



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2021501-05.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000345733

Voto nº 39.838

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em "*incidente de desconconsideração da personalidade jurídica*" ajuizado por ARACRUX SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA contra OBJETIVA DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, ORGANIZAÇÃO FERNANDES CORDEIRO LTDA, RITA DE CÁSSIA CORDEIRO, JOSÉ MARIA FERNANDES CORDEIRO, BARBARA FERNANDES CORDEIRO e GUSTAVO FERNANDES CORDEIRO, indeferiu o pedido de inclusão de BARBARA FERNANDES CORDEIRO e GUSTAVO FERNANDES CORDEIRO no polo passivo da ação principal, condenando a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos requeridos (fls. 79/80).

Recorre EDUARDO GONZAGA DE PAULA, advogado constituído pelos requeridos BARBARA FERNANDES CORDEIRO e GUSTAVO FERNANDES CORDEIRO, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em seu favor pelo D. Juízo *a quo*. Defende que a verba honorária sucumbencial, na hipótese, deve ser fixada entre 10% e 20% do valor do proveito econômico obtido pelos requeridos, qual seja, "*valor da dívida que é objeto de cobrança na ação monitória*" (fl. 09).

Recurso recebido e contrariado (fls. 104/110).

O recurso não pode ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2021501-05.2025.8.26.0000

Segundo consta dos autos de origem, a requerente ARACRUX SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA e os requeridos BARBARA FERNANDES CORDEIRO e GUSTAVO FERNANDES CORDEIRO noticiaram conjuntamente a celebração de acordo (fls. 622/623 dos autos de origem).

Consta do instrumento de transação submetido à apreciação do D. Juízo *a quo* que a “*Requerente renuncia ao direito de pretender haver ou exigir dos ora Requeridos qualquer valor relacionado à ação monitória processada sob o nº 209340-97.2008.8.26.0100 e concorda com a extinção do presente incidente em relação aos ora Requeridos*”.

As partes ajustaram, ainda, que a “*Requerente se compromete a desistir do recurso de agravo de instrumento processado sob o nº 2024089-82.2025.8.26.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo*”, bem como os “*procuradores de GUSTAVO e BÁRBARA renunciam ao direito de recebimento dos honorários sucumbenciais a que a Requerente foi condenada a pagar, razão pela qual se comprometem a desistir dos recursos processados sob o nº 2023135-36.2025.8.26.0000 e 2021501-05.2025.8.26.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo*” (fl. 622 dos autos de origem, grifou-se).

A celebração do acordo prevendo a renúncia do patrono da requerida BARBARA FERNANDES CORDEIRO aos honorários advocatícios, cujo valor constitui o objeto do presente agravo de instrumento, bem como prevendo o compromisso assumido pelo patrono em desistir do presente recurso, é ato nitidamente incompatível com a vontade de recorrer, o que constitui óbice ao conhecimento deste agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2021501-05.2025.8.26.0000

Nesse sentido:

*"Agravo de instrumento. **Celebração de acordo entre as partes. Ato incompatível com a vontade de recorrer.** Recurso não conhecido.*

(...)

***Ainda que pendente de homologação pelo MM. Juízo a quo, nítido está que não mais subsiste interesse recursal por parte do recorrente, uma vez que praticou ato incompatível com a intenção de levar a cabo o presente recurso.**"* (TJSP; Agravo de Instrumento 2363436-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025, grifou-se)

Diante disso, é de se reconhecer que está prejudicado o julgamento do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator